



SENADO FEDERAL
Emenda de plenário

EMENDA Nº
(ao PL 5017/2019)

Suprimam-se os arts. 2º ao 7º e o inciso I do Art. 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.017, de 2019, aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir dispositivos que, embora possam decorrer de preocupações legítimas, introduzem riscos regulatórios, econômicos, fiscais e tarifários ao setor elétrico brasileiro, além de comprometerem a unidade temática e a coerência da proposição original.

Os dispositivos cuja supressão se propõe tratam de matérias que já são disciplinadas pelo marco legal e regulatório do setor elétrico ou que demandam avaliação técnica específica pelos órgãos competentes. A criação de comandos legais paralelos, rígidos ou redundantes pode gerar sobreposição normativa, conflitos interpretativos e insegurança jurídica, reduzindo a previsibilidade necessária aos investimentos e à adequada implementação das políticas públicas do setor.

No caso da contratação de reserva de capacidade, a legislação deve preservar princípios essenciais, como a isonomia, a proporcionalidade, a neutralidade tecnológica, a causalidade de custos e a modicidade tarifária. Regras distintas para soluções que prestam serviços equivalentes ao Sistema Interligado Nacional distorcem os sinais econômicos, prejudicam a comparação entre alternativas tecnológicas e podem induzir decisões menos eficientes para o planejamento e a operação do sistema elétrico.



Os Sistemas de Armazenamento de Energia Elétrica, especialmente aqueles baseados em baterias, prestam serviços de potência, flexibilidade, confiabilidade e resposta rápida que beneficiam o sistema elétrico como um todo. Seus efeitos alcançam consumidores, geradores, transmissoras, distribuidoras e a própria operação do Sistema Interligado Nacional, não sendo adequada a atribuição automática de seus custos a um único segmento, sobretudo sem demonstração de nexo causal direto.

Além disso, a imposição de encargos setoriais sem adequada avaliação de impacto tende a elevar os custos da geração e da comercialização de energia. Embora esses encargos possam ser formalmente atribuídos a determinados agentes, seus efeitos econômicos acabam incorporados aos preços praticados ao longo da cadeia, com potencial aumento tarifário para o consumidor final e redução da transparência na alocação dos custos.

A manutenção de regras legais excessivamente detalhadas também limita a atuação técnica e regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica, dificultando a adaptação das normas à evolução tecnológica, às necessidades operativas do sistema e aos resultados das análises de impacto regulatório. Matérias de natureza técnica, como metodologia de rateio, definição da base de agentes responsáveis, critérios de proporcionalidade e tratamento das diferentes soluções de capacidade, devem ser disciplinadas em ambiente regulatório próprio, com transparência, participação dos agentes e avaliação de seus efeitos econômicos e tarifários.

A supressão proposta não cria vazio normativo nem impede a contratação de soluções de armazenamento ou de outras tecnologias de capacidade. Ao contrário, preserva a aplicação das regras gerais vigentes, a competência dos órgãos setoriais e a possibilidade de definição de critérios técnicos, proporcionais e tecnologicamente neutros para a alocação dos custos.

A emenda também contribui para resguardar a segurança jurídica do primeiro Leilão de Reserva de Capacidade destinado aos sistemas de armazenamento em baterias. A existência de comandos legais contraditórios, não regulamentados ou direcionados a tecnologias específicas pode elevar o risco de judicialização, reduzir a competitividade do certame, dificultar



a financiabilidade dos projetos e comprometer a atração dos investimentos necessários à modernização do setor elétrico.

Dessa forma, a supressão dos dispositivos mostra-se necessária para preservar a coerência do marco legal, evitar inflação legislativa, impedir a criação de custos adicionais aos consumidores e assegurar que a expansão da reserva de capacidade ocorra com eficiência econômica, segurança jurídica, neutralidade tecnológica e respeito à modicidade tarifária.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 20 de julho de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

